



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 875

[Documento normativo revogado pela Circular 3.081, de 17/01/2002.](#)

Às Instituições Financeiras do Sistema Nacional de Crédito Rural

Em consequência de alteração introduzida no MCR 9-4 e 12-3, anexamos as folhas necessárias à atualização do Manual do Crédito Rural (MCR).

Brasília (DF), 28 de abril de 1983.

DEPARTAMENTO DO CRÉDITO RURAL

José Stelman T. Porto

CHEFE Substituto

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

## TÍTULO: CRÉDITO RURAL

### CAPÍTULO: Créditos de Custeio – 9

#### SEÇÃO: Custeio Pecuário – 4

1 — O crédito de custeio pecuário pode destinar-se ao atendimento das despesas normais de qualquer exploração pecuária, inclusive apicultura, piscicultura e sericicultura.

2 — Os insumos e outros bens indispensáveis podem ser financiados isoladamente ou em conjunto com os demais gastos.

3 — Admite-se que o orçamento inclua verbas para limpeza e restauração de pastagens, fenação, silagem e formação de forragens periódicas de ciclo de até 2 (dois) anos, cuja produção se destine a consumo de rebanho próprio.

4 — O prazo do crédito é de até 1 (um) ano, exceto nos casos da alínea “e” do item 8.

5 — O beneficiário deve:

- a) adotar medidas profiláticas e sanitárias, em defesa do rebanho;
- b) efetuar a marcação dos animais, com observância das normas legais.

6 — Cumpre ao assessoramento técnico orientar o beneficiário sobre a conveniência de incluir no orçamento verbas para aquisição de vacina contra as zoonoses ocorrentes na região.

7 — O custeio de rebanho bovino pode ser:

- a) convencional: para atender às despesas normais da exploração;
- b) para retenção: com o objetivo de evitar a venda extemporânea de crias e de matrizes aptas à procriação, mediante adequado suprimento de recursos para atendimento das necessidades básicas da exploração, bem como dos gastos de manutenção do pecuarista e de sua família.

8 — O crédito de custeio para retenção subordina-se às seguintes condições especiais:

a) beneficiário: criador de gado de raça de corte, de leite ou mista, que disponha de condições de reduzir o tempo de preparação de novilhos para engorda ou de bois para abate, dentro ou fora de seu imóvel, diretamente ou em parceria, adotando práticas racionais de manejo;

b) animais suscetíveis de retenção: crias desmamadas (machas ou fêmeas), entre 6 (seis) meses e 1 (um) ano de idade;

c) orçamento: deve indicar os efetivos dispêndios da exploração;

d) limite de crédito, incidente sobre o valor do orçamento: (\*)

I — miniprodutor e pequeno produtor: 90%

II — médio produtor: 60%

III — grande produtor: 40%;

e) prazo:

TÍTULO: CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Créditos de Custeio – 9

SEÇÃO: Custeio Pecuário – 4

I — até 2 (dois) anos, no caso de criador-recriador;

II — até 3 (três) anos, no caso de criador-recriador-invernista;

f) retenção de vacas aptas à procriação: deve-se estipular, em cláusula especial, que o beneficiário se obriga a manter, na vigência da operação, número de vacas produtivas igual, pelo menos, ao das crias a reter;

g) marcação de crias: deve ser feita pelo pecuarista, antes ou no decurso da avaliação dos animais;

h) fiscalização: deve ser feita dentro dos 90 (noventa) dias antecedentes ao término de cada ano de vigência da operação;

i) assistência técnica: obrigatória;

j) ressarcimento de vacinas: cabe ao Banco Central ressarcir o custo das vacinas contra brucelose utilizadas pelo pecuarista, mediante informação de seu valor pela instituição financeira;

l) créditos subsequêntes: verificada pela fiscalização a regularidade da operação precedente, a instituição financeira deve assegurar ao beneficiário novo crédito para retenção:

I — no ano subsequente, quando se tratar de criador-recriador;

II — nos 2 (dois) anos subsequêntes, quando se tratar de criador-recriador-invernista;

m) impedimento: após o último crédito para retenção a que fizer jus na forma da alínea anterior, o pecuarista só pode continuar obtendo financiamento de custeio convencional;

n) aquisição de reprodutores ou matrizes: o beneficiário do crédito para retenção pode receber cumulativamente recursos para aquisição de reprodutores ou matrizes;

o) custeio convencional concomitante: o tomador de crédito de custeio para retenção pode receber cumulativamente outro de custeio convencional, desde que a soma de ambos não exceda o valor do orçamento dos gastos gerais da exploração;

## TÍTULO: CRÉDITO RURAL

### CAPÍTULO: Créditos de Custeio – 9

#### SEÇÃO: Custeio Pecuário – 4

p) outras condições: é obrigatória a comprovação do uso dos recursos nas finalidades indicadas no orçamento.

9 — O orçamento do custeio pecuário deve ser elaborado sob cuidados especiais, a fim de se difundir o uso de medicamentos, vacinas, antiparasitários, sais minerais, vitaminas e outros defensivos fundamentais para a preservação da sanidade dos rebanhos, elevação da produtividade e melhoria dos padrões dos produtos.

10 — A concessão de crédito de custeio de suinocultura para produção de reprodutores, condiciona-se à comprovação de que a atividade é conduzida com atendimento dos seguintes requisitos técnicos:

- a) existência de raças ou cruzamentos indicados para a região;
- b) facilidade para obtenção de insumos básicos (rações ou seus componentes, produtos de defesa sanitária);
- c) existência ou construção de instalações apropriadas;
- d) desinfecção de pessoas, veículos e coisas, ao ingressarem na propriedade e dela saírem, mediante uso de equipamentos adequados e de produtos eficazes contra peste suína africana e clássica;
- e) isolamento do criatório e emprego de roupas e botas especiais para visita às instalações;
- f) manutenção em quarentena dos animais incorporados ao rebanho, pelo período mínimo de 21 (vinte e um) dias;
- g) vedação do uso de restos de comida como alimento do rebanho;
- h) proibição de que saiam da propriedade os restos de alimentação, fezes e demais resíduos;
- i) existência de mecanismos de aproveitamento de estrume;
- j) uso de água adequadamente controlada ou tratada;
- l) prestação de assistência técnica habilitada;
- m) programa de combate a vetores da peste suína africana (insetos e roedores) e de vacinação contra a peste suína clássica.

11 — Exige-se apenas o atendimento dos requisitos das alíneas “a”, “b”, “c”, “i”, “j”, “l” e “m”, do item anterior, quando a suinocultura visar à produção de animais para abate.

12 — O crédito de custeio de avicultura pode ter prazo de até 1 (um) ano. (\*)

13 — Cabe à instituição financeira, na hipótese do item anterior:

a) estabelecer que o mutuário fica dispensado de amortizações periódicas na vigência do empréstimo, desde que se renovam, ao término de cada ciclo de produção, as aquisições dos insumos para a etapa subsequente e a comprovação das demais despesas, segundo Carta-Circular nº 875, de 28.04.83

TÍTULO: CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Créditos de Custeio – 9

SEÇÃO: Custeio Pecuário – 4

o orçamento, com entrega da respectiva documentação quitada no prazo de 30 (trinta) dias;

b) exercer criteriosa fiscalização da atividade assistida, em cada ciclo, para certificar-se do efetivo emprego dos recursos nas finalidades previstas.

## TÍTULO: CRÉDITO RURAL

### CAPÍTULO: Créditos a Cooperativas – 12

#### SEÇÃO: Fornecimento a Cooperados – 3

1 — A concessão do crédito deve basear-se na estimativa da capacidade de fornecimento dos bens pela cooperativa e na avaliação de sua demanda pelos associados, em vista da natureza de suas atividades.

2 — É vedado o deferimento de crédito para formação de estoques excedentes à demanda projetada para cada ciclo de atividades dos cooperados.

3 — O fornecimento dos bens aos cooperados pode efetivar-se à vista ou mediante emissão de nota promissória rural a favor da cooperativa.

4 — É dispensada a emissão de nota promissória rural quando o total dos fornecimentos a prazo não exceder 3 (três) vezes o MVR por associado.

5 — O prazo das notas promissórias rurais deve ser ajustado em função da época de obtenção dos rendimentos das atividades dos cooperados, sem exceder o vencimento do crédito à cooperativa.

6 — O instrumento de crédito deve estipular, em cláusula especial, que a cooperativa se obriga a:

a) exigir o pagamento à vista do insumo entregue ao associado, se este houver obtido empréstimo, em qualquer instituição financeira, para custeio total ou parcial da lavoura;

b) exigir o pagamento à vista dos percentuais abaixo, sobre o valor do insumo entregue ao associado que não tenha obtido empréstimo para custeio de lavoura, admitindo-se a concessão de prazo até 30 dias após a colheita para quitação do saldo: (\*)

– área da SUDAM/SUDENE, Vale do Jequitinhonha (MG) e Espírito Santo	miniprodutor e pequeno produtor 0%	médio produtor 30%	grande produtor 50%
– demais regiões	10%	40%	60%

c) recolher ao financiador, para amortizar a dívida, o valor dos fornecimentos à vista, ao preço de custo, à época de sua realização;

d) dar em caução ao financiador as notas promissórias rurais oriundas dos fornecimentos a prazo.

7 — O estoque de bens adquiridos pela cooperativa com os recursos deve corresponder ao saldo da dívida, com rebate do custo dos bens fornecidos, a pagar.

8 — Cabe ao financiador efetuar vistoria mensal na cooperativa, para comprovar a aquisição dos bens, o fornecimento aos cooperados e a disponibilidade de estoque.

9 — O crédito para aquisição de fertilizante químico ou mineral destinado à produção de hortigranjeiros e o crédito para aquisição de insumos destinados à avicultura subordinam-se às seguintes condições especiais: (\*)

a) os títulos representativos do fornecimento aos cooperados podem ter prazo de até 1 (um) ano, coincidindo com o vencimento da cédula emitida pela cooperativa;

b) o valor dos pagamentos à vista pelo cooperado, com recursos próprios ou de Carta-Circular nº 875, de 28.04.83

TÍTULO: CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Créditos a Cooperativas – 12

SEÇÃO: Fornecimento a Cooperados – 3

financiamento, pode ser utilizado pela cooperativa em novas compras, segundo as necessidades de formação de estoque, sob entrega da respectiva documentação no prazo de:

I — 60 (sessenta) dias, no caso de fertilizante químico ou mineral;

II — 30 (trinta) dias, no caso de insumos destinados à avicultura.

10 — Cabe à cooperativa, na hipótese do item anterior:

a) assegurar aos associados o abastecimento dos insumos no decurso do prazo da operação, em atendimento a cada ciclo da exploração;

b) manter rigoroso acompanhamento do emprego dos insumos.